



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*Paço Municipal Prefeito João Urias de Moura*

PROTOCOLO Nº: 5574/2019

18344 - SANTA FE VIAGENS E TURISMO

ASSUNTO: REF. PREGAO PRESENCIAL N.48/2019

SETOR.: 5 - SEC.NEGOCIOS JURID E TRIBUTAR

DATA : 26/08/2019

FUNCIONARIO: GABRIELA N GOES DA SILVA PINTO

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**ILMA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO  
SUL.**

Prefeitura Municipal de Pilar do Sul  
PROTOCOLO Nº 554/19

26 AGO, 2019

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 48/2019  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 4751/2019**

ASS: f. aurelio

**SANTA FÉ VIAGENS E TURISMO EIRELI  
EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.  
30.186.817/0001-67, com sede na Avenida Itapark, 3572, Jardim  
Itapark, Mauá/SP, CEP 09.350-000, vem pela presente apresentar as  
**CONTRARRAZÕES** do Recurso Administrativo interposto pela  
empresa **VIAÇÃO ESTEVAM TRANSPORTES & TURISMO LTDA**,  
em face do resultado do pregão em referência, pelas razões de fato e  
de direito a seguir alinhadas:

O município de Pilar do Sul, levou a efeito o  
certame em referência, visando a escolha de **proposta mais  
vantajosa** para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES  
PARA AS CIDADES DE SOROCABA/SP, ITU/SP E SALTO/SP  
SOB REGIME DE FRETAMENTO.**

Ry

Acudiram ao certame seis (06) empresas do segmento, as quais foram credenciadas para concorrer a contratação pretendida, abrindo-se assim as respectivas propostas comerciais, em perfeita consonância com o ritual estabelecido pelo instrumento convocatório.

Sendo a classificação a seguinte:

Colocação das empresasS	Empresa	Valor Anual	% Acima da primeira colocada
1ª.	Santa Fé	R\$ 514.800,00	-
2ª.	Scatena	R\$ 569.920,00	10,71%
3ª.	Still	R\$ 643.500,00	25,00%
4ª.	Transparklimp	R\$ 678.600,00	31,82%
5ª.	ViaçãoEstevam	R\$ 697.559,20	35,50%
6ª.	SBL	R\$ 768.300,00	49,24%

Nota-se que a ora Recorrente, a empresa **Viação Estevam**, apresentou um preço acima de 35% em relação a primeira colocada, **ficando na 5ª. Colocação do certame**, o que obviamente restou por não ser selecionada para a etapa de lances.

Sendo o presente Recurso, apenas protelatório e sem qualquer nexos, levado apenas pelo **inconformismo da Licitante**, talvez por ser o atual prestador de serviço do objeto licitado.

A de se registrar, a conduta do Recorrente no certame, que gerou tumulto na sessão, que só pode ser conduzido e concluído mediante escolta policial.

Assim, de uma forma desesperadora, sendo através de sua conduta no certame, ou seja, representado pelo presente Recurso, numa tentativa de querer a todo custo criar situações inexistentes, a fim de prejudicar o processo, de forma a angariar que o seu contrato com a municipalidade seja prorrogado, fato esse já decidido pela discricionariedade que a Administração possui em renovar ou não qualquer contrato.

Fica evidente a intenção da Recorrente, que inicia sua peça recursal, com a seguinte indagação?

***"Qual o interesse em abrir um novo processo tendo em conta de que o contrato vigente, poderia ser renovado?"***

Em que pese o inconformismo da ora Recorrente, esta decisão é de discricionariedade da Administração Pública, não cabendo a nenhum contratado intervir nessa decisão.

Senão vejamos o que diz o inciso II do artigo 57 da Lei 866/93 e suas posteriores alterações:

*"II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos **com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, limitada a sessenta meses;"* [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)



Em outras palavras, é possível a prorrogação da vigência do contrato, desde que possibilite à Administração obter preços e condições mais vantajosas.

Vale mencionar, que o Tribunal de Contas da União elenca mais os seguintes pressupostos para a prorrogação no contratual: previsão da possibilidade de prorrogação no contrato; **existência de interesse tanto por parte da administração** quanto pela sociedade contratada; e comprovação de que a parte contratada mantém as condições iniciais de habilitação. (*Licitações e Contratos: Orientações Básicas*. Tribunal de Contas da União. 3. ed. rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006, p. 331.)

Sobre esse mesmo tema, cabe trazer algumas jurisprudências, que coadunam com a decisão tomada pela Administração Pública:

**PRORROGAÇÃO DE CONTRATO –  
DISCRICIONARIEDADE DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

***O contratante com a Administração Pública não possui direito subjetivo à prorrogação de contrato.*** O Juiz de Primeiro Grau julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do contrato celebrado entre a CAESB e determinada empresa de telefonia. Em apelação, a autora – a empresa que anteriormente realizava a prestação do serviço de telecomunicações – sustentou que teria direito à prorrogação do seu contrato, na



*medida em que apresentou proposta mais vantajosa, com preço inferior e velocidade superior à apresentada pela empresa contratada. O Relator observou que a Lei de Licitações, excepcionalmente, possibilita a prorrogação de contratos administrativos com vistas à obtenção de preços e condições mais proveitosos, de acordo com o juízo de discricionariedade da Administração Pública. Portanto, não se trata de direito subjetivo do contratante, mas sim de faculdade do Poder Público. Além disso, também verificou que o contrato atual é mais vantajoso economicamente do que o contrato anteriormente realizado com a apelante e que a sua proposta não pode ser levada em consideração, por ter sido apresentada após a divulgação dos valores e das condições ofertadas pela empresa contratada, sem amparo em qualquer procedimento licitatório. Com base nesses fundamentos, a Turma negou provimento ao recurso.*

*Acórdão n. 948937, 20140111989933APC,  
Relatora: ANA CANTARINO, 3ª TURMA CÍVEL,  
Data de Julgamento: 8/6/2016, Publicado no  
DJe: 22/6/2016, p. 228/238.*

**Discricionariedade Administrativa:  
Prorrogação do Contrato**

**PUBLICADO EM 3 DE OUTUBRO DE 2007  
MS N. 24.785-DF**



RELATOR P/ O ACÓRDÃO: MIN. JOAQUIM BARBOSA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO DE RENOVAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA

*Ato do Tribunal de Contas da União que determinou à Administração Pública a realização de nova licitação. Prorrogação do vigente contrato por prazo suficiente para que fosse realizada nova licitação. A escolha do período a ser prorrogado, realizada de acordo com o disposto no contrato celebrado, insere-se no âmbito de discricionariedade da Administração.*

*Segurança denegada.*

*Fonte: STF*

Vale também, trazer matéria, extraída do site <https://www.conjur.com.br/2017-nov-21/governo-nao-obrigado-renovar-contrato-empresa-energia>:

**PODER DE ESCOLHA**

**Governo não é obrigado a renovar contrato com empresa de energia, diz Supremo**

21 de novembro de 2017, 19h21

Por Felipe Luchete

Quando a administração pública faz concessões de serviços à iniciativa privada por determinado período, a prorrogação do contrato não é automática, pois deve ser avaliada de acordo com o interesse público. Assim entendeu a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nesta terça-feira (21/11), ao rejeitar pedido da Cemig e manter válido leilão da hidrelétrica de Jaguara, na divisa entre São Paulo e Minas Gerais.

A hidrelétrica estava nas mãos da Cemig desde 1997. O contrato valia até 2013 e previa a possibilidade de renovação por mais 20 anos. Quando estava perto do fim, a então presidente, Dilma Rousseff (PT), editou norma — a Medida Provisória 579/2012 — mudando os critérios das concessões para tentar pressionar a queda dos preços de energia.

A empresa acabou perdendo Jaguara e outras usinas, mas tentava retomar o direito de gerir os empreendimentos. Em recurso ao STF, alegou que a prorrogação contratual era direito líquido e certo, pois o contrato de 20 anos atrás só havia estipulado regras objetivas, como cumprimento das obrigações e prova do pagamento de encargos fiscais.



*Embora a hidrelétrica questionada tenha sido leiloada em setembro — venceu a francesa Engie Brasil —, o ministro Dias Toffoli concluiu que ainda havia interesse da autora no caso. Para o relator, porém, seguir o argumento da companhia seria ignorar o poder da administração pública de escolher se deveria esticar ou não o contrato.*

**"Tenho, ao contrário, que a discricionariedade à prorrogação é uma das marcas mais acentuadas do contrato administrativo, e assim está, inclusive, previsto nas sucessivas legislações",** escreveu Toffoli. **"Prorrogação é instrumento autorizado pela lei, nunca imposto",** concluiu. Ele afirmou que, quando a Constituição exige licitação para garantir isonomia, "encontra-se pressuposta a igualdade de oportunidades, e portanto, a ocorrência periódica de certames".

Por isso, é natural que a contratação tenha prazo predefinido, **"cabendo à administração avaliar, ao final do termo e sempre de acordo com os parâmetros legais de atendimento ao interesse público que lhe foram traçados (e em especial a 'promoção do desenvolvimento nacional sustentável'), o interesse e a possibilidade de renovação".**

Como fartamente demonstrado, cabe a Administração Pública decidir pela prorrogação ou não de qualquer contrato.

Inclusive, acertadíssima a decisão, pois trouxe uma economia de **R\$ 182.769,20 (Cento e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos)**, ao cofres públicos, que poderá usar esse recurso em outra áreas deficientes do município, uma vez que o preço praticado pela Recorrente era de **R\$ 697.559,20 (Seiscentos e noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos)**, e o certame foi concluído com o valor de **R\$ 514.790,00 (Quinhentos e quatorze mil, setecentos e noventa reais)**, ou seja, uma economia de mais de 35%.

Vejam os preços praticados atualmente pela Recorrente:

Item	Viagens	Itinerário	Valor Unit.	Total
1	260	Pilar do Sul a Itu e Salto	1.049,60	272.896,00
2	260	Pilar do Sul a Sorocaba	816,66	212.331,60
3	260	Pilar do Sul a Sorocaba	816,66	212.331,60
<b>Total</b>				<b>697.559,20</b>

Como se nota, os valores por si só demonstram a acertada decisão tomada em abrir um novo processo licitatório, gerando uma grande economia ao município.

Outro ponto que alega, é quanto ao Atestado que a ora Recorrida apresentou no certame da empresa Prensas Schuler, supondo que não consta períodos, valores, quilometragem e nem o tipo de serviço prestados, características do veículo e numero de lugares, remetendo a outro processo licitatório.

Primeiramente, cumpre invocar a exigência editalícia, que assim determina:

***"7.1.4.1 - Prova de execução de serviços idênticos ou similares na quantidade de 50% (cinquenta por cento) do montante licitado, por meio de atestado de capacidade técnica emitido por empresa de direito público ou privado (Súmula 24 - TCE/SP)."***

Diante da simples leitura, conclui-se que a empresa deve apresentar 50% do montante licitado, de serviços similares, ou seja, **fretamento intermunicipal realizado por 1,5 ônibus durante o período de 6 meses.**

Quanto ao período e tipo de serviço prestado, consta expressamente no documento expedido, bastando uma simples análise no mesmo.

Quanto a valores, quilometragem, características do veículo e numero de lugares, em nenhum momento do Edital é exigido que seja comprovado essas informações. O objetivo da exigência, é que a empresa possua capacidade e que já executou serviços similares, de forma a comprovar sua qualificação técnica.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "**Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.**" (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)

Portanto, atende ao objeto do certame em tela, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que o atestado possuam as informações que quer crer a Recorrente. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere à necessidade de **comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível** (portanto, não necessariamente igual), **enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação.**

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Como dito pelo saudoso Hely Lopes Meirelles, **"a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."** (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122)

Assim sendo, o atestado apresentado, comprova suficientemente sua capacidade técnica, a fim de executar o contrato ora licitado.

No outro processo administrativo que se refere a Recorrente, a Douta Comissão de Licitações, usou de seu direito de diligência, o qual foi comprovado fartamente através de notas fiscais e contrato, os serviços até então prestados à empresa Prensas Schuler.

Não cabe a nenhum licitante exigir que sejam informados, a exemplo, **valores do contrato**, isso diz respeito somente aos contratantes, primeiro que essa informação não tem relação nenhuma com a análise de sua qualificação técnica, e segundo porque não existe qualquer exigência a esse respeito.

Persiste ainda a Recorrente, referente ao outro processo, sobre os valores das notas fiscais serem do mesmo valor, julgando como estranho uma vez que as contratações são efetuadas por Kms ou por viagens.

Novamente a Recorrente quer interferir na relação contratual entre duas partes, querendo a todo custo criar uma situação anormal onde não existe, até porque naquela ocasião o contrato foi fechado por valor fixo mensal, o que é perfeitamente normal. Talvez não seja pela ora Recorrente, **que demonstra ter muito pouco conhecimento de mercado**, se assim não fosse, teria apresentado uma melhor proposta de preço no certame.

Alega ainda, que a empresa ora Recorrida, obteve o Certificado da EMTU emitida em 15/08/2018, uma vez que a empresa não possuía autorização em data anterior.

A empresa foi constituída em Abril/2018, e toda a tramitação junto ao EMTU, foi concluída em 15/08/2018, mas isso não impede a atividade normal da empresa, até porque o registro da EMTU está diretamente relacionada ao veículo e em determinada região, na ocasião, a empresa se valeu de veículos locados devidamente regulares e registrados na EMTU para executar seus serviços.

Mas é de se lembrar, que esse fato não traz qualquer efeito perante esta licitação, pois não cabe qualquer restrição a esse fato pela municipalidade, muito menos a Licitantes.

Para fins deste certame, a exigência do item 7.1.5.1, foi cumprido na integralidade, mediante a apresentação do **"Comprovante de registro da empresa licitante junto a EMTU – Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo, dentro do prazo de validade."**, conforme documento acostado no envelope de habilitação.

Alude ainda a Recorrente, sobre os valores inicialmente cotados e o apresentado no certame, "a ponto da demonstrar a inexequibilidade" do contrato a ser firmado, e que "tais valores são muito abaixo dos praticados no mercado".

De fato, o valor estimado do certame foi de R\$ 768.733,34, enquanto que a ora Recorrida sagrou-se vencedora do certame ao valor de R\$ 514.790,00.

**Ora, um dos objetivos a serem perseguidos com a realização da licitação é justamente a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, está é a razão do Pregão.**

Cumprе invocar a previsão do item 6.3, que assim estabelece:

***"6.3 - Cada concorrente deverá computar, no preço que ofertar, todos os custos diretos e indiretos, inclusive os resultantes da incidência de quaisquer tributos, contribuições ou obrigações decorrentes das legislações trabalhista, fiscal e previdenciária a que se sujeita."***

Sendo assim, o Licitante é responsável por sua proposta, por seus custos, pela sua execução.



Ademais, cumpre salientar que a ora Recorrida, possui garagem no município de Pilar do Sul, devidamente regular, o que lhe permite uma maior otimização de seus custos, permitindo assim a pratica de preços mais competitivos.

A Recorrente, ainda, alega a **"falta de apresentação de CND de Débitos junto a Secretaria da Fazenda Estadual, "Certidão de Débitos Estaduais da divida Ativa do Estado de São Paulo", "débitos tributários não inscritos na divida ativa do Estado de São Paulo"."**

No instrumento convocatório não tem a previsão de apresentação destas certidões, como alegado pela Recorrente, razão pela qual não assiste razão esse apontamento.

O Edital estabelece as normas a serem cumpridas pelos Licitantes, assim como pela Administração, estabelecendo assim "Lei" entre as partes, das quais não podem se vincular.

A Recorrente se assim quisesse, deveria ter impugnado o Edital anteriormente, no prazo estabelecido pela Lei, o qual caberia a Administração rever as exigências, e se fosse o caso, republicar o Edital, fazendo as alterações que julgasse necessário.

**Nesta fase do certame, não é mais cabível, qualquer alteração editalícia.**



Ao bem da verdade, o Recurso interposto, não guarda qualquer bojo jurídico, sendo meramente protelatório, talvez como mera tentativa de uma possível prorrogação contratual. Até porque a Recorrente esta na 5ª. colocação no certame.

Cumpre trazer a baila o artigo 7º. Da Lei 10.520/2002 que regulamenta o pregão, a fim de que sejam apuradas as reais intenções da Recorrente, sob o crivo de sofrer as penalidades cabíveis.

*"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, **ensejar o retardamento da execução de seu objeto**, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais." (grifo nosso).*



Isto posto, como fartamente demonstrado, não existe qualquer fundamento fático ou jurídico, que possa macular o presente certame licitatório, devendo ser considerado de pleno decreto, a total improcedência do recurso interposto pela empresa **VIAÇÃO ESTEVAM TRANSPORTE & TURISMO LTDA.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Pilar do Sul/SP, 26 de Agosto de 2019.



**SANTA FÉ VIAGENS E TURISMO EIRELI  
EPP**

Ricardo Antonio dos Santos

RG 23.611.516